



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

**PARECER nº 197/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**PROCESSO nº 01400.080092/2015-48**

**INTERESSADO:** Diretoria de Direitos Intelectuais

**ASSUNTO:** 15.1. Fiscalização de associação de gestão coletiva de direitos autorais.

EMENTA: I - Administrativo. Fiscalização. Gestão coletiva de direitos autorais. II - Compete ao Ministério da Cultura exercer a fiscalização de toda a arrecadação e distribuição de valores decorrentes de direitos autorais realizada no país por entidades de gestão coletiva destes direitos. Inteligência dos arts. 98, §§ 1º, 7º e 8º, 98-A, 98-B e 98-C, § 2º, da Lei nº 9.610/1998. III - Inexigibilidade de habilitação prévia das entidades, exceto para os estritos fins de arrecadação de direitos autorais, conforme art. 98-A.

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Direitos Intelectuais (DDI) deste ministério acerca da necessidade de obtenção de habilitação, nos termos do art. 98-A da Lei nº 9.610/1998, para que associações brasileiras de gestão coletiva recebam repasses de valores de direitos autorais de associações de gestão coletiva estrangeiras congêneres.
2. A consulta foi encaminhada pelo Diretor de Direitos Intelectuais do MinC (fls. 733) no bojo da Nota Técnica nº 19/DDI/SE/MinC (fls. 729-733), tendo em vista que o presente processo refere-se à habilitação da *Inter Artis Brasil*, a qual, ao lado de outras entidades que também requereram habilitação análoga, informa que já recebe repasses de associações estrangeiras congêneres, relativos a direitos autorais arrecadados no exterior em favor de titulares brasileiros, independentemente de habilitação, desde antes do advento da lei nº 15.853/2015.
3. Na citada nota técnica, sustenta a DDI que *"as associações de gestão coletiva nacionais que não arrecadam direitos autorais em território nacional, mas apenas distribuem, aos titulares nacionais, os valores de direitos autorais repassados por associações estrangeiras congêneres, não precisam obter habilitação junto ao MinC para esta finalidade"*, mas que *"têm a obrigação de prestar contas dos valores recebidos aos titulares (...) a elas afiliados"*, e que *"a distribuição destes valores pode e deve ser fiscalizada pelo MinC"*.
4. É o relatório. Passo à análise.
5. Assiste razão à DDI na posição adotada na Nota Técnica nº 19/DDI/SE/MinC, de 29/03/2016. Com efeito, as disposições do Título VI da Lei nº 9.610/1998 denotam a prerrogativa do Ministério da Cultura para fiscalizar todas as atividades exercidas por entidades de gestão coletiva de direitos autorais no interesse de seus associados, no que tange à arrecadação e à distribuição de valores decorrentes deste direitos.
6. Tal fiscalização consiste em atuações que correspondem a diferentes modalidades de poder de polícia atribuídas ao Ministério da Cultura por lei e seu respectivo regulamento, conforme a natureza do infrator (entidades de gestão ou usuários) e da infração cometida. No que tange às atividades desempenhadas por entidades de gestão coletiva, a fiscalização do ministério importa em competência para aplicação de advertências e cancelamento da habilitação da entidade para o exercício de sua atividade

de cobrança.

7. Todavia, a **habilitação prévia** das entidades de gestão é, em si, limitação administrativa **específica para o exercício da atividade arrecadatória** destas entidades, conforme se infere do art. 98, § 1º, e do art. 98-A da Lei nº 9.610/1998, bem como do art. 2º do Decreto nº 8.469/2015, que assim dispõem:

*Lei nº 9.610/1998*

Art. 98. (...)

§ 1º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A.

(...)

Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de habilitação prévia em órgão da Administração Pública Federal, conforme disposto em regulamento, (...).

*Decreto nº 8.469/2015*

Art. 2º O exercício da atividade de cobrança de direitos autorais a que se refere o art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação no Ministério da Cultura, nos termos do art. 98-A da referida Lei, observadas as disposições deste Decreto.

8. Não havendo disposição legal expressa, não há como se exigir habilitação prévia para que qualquer entidade já constituída exerça a distribuição de direitos autorais que, embora não tenha arrecadado, lhe tenham sido repassados por outras entidades em funcionamento no exterior. Com efeito, em regra a exigência de habilitação prévia, ao condicionar a atividade arrecadatória, afeta, por conseguinte, também a distribuição de direitos autorais, uma vez que, para distribuir, é necessário primeiro arrecadar. No caso em exame, porém, como se trata de valores arrecadados no exterior, por entidade estrangeira, o seu repasse a entidade nacional e a consequente distribuição aos titulares de direitos representados por tal entidade não se encontra afetada pela exigência de habilitação prévia.

9. No entanto, é necessário repisar que a a fiscalização exercida pelo Ministério da Cultura alcança todas as atividades das associações de gestão coletiva relativas aos interesses dos titulares de direitos autorais, quer as atinentes à arrecadação, quer aquelas referentes à distribuição. É o que se infere do art. 98, §§ 7º e 8º, do art. 98-B e do art. 98-C, § 2º, da Lei nº 9.610/1998.

10. Ocorre que, no espectro do poder de polícia exercido pelo Ministério da Cultura sobre tais entidades, as sanções aplicáveis consistem apenas na advertência ou na cassação da habilitação, o que se encontra refletido no art. 32 do Decreto nº 8.469/2015. De tal sorte, uma vez que não se trate de entidade já habilitada nem em funcionamento até o advento da Lei nº 12.853/2013 (com habilitação provisória), mas apenas autorizada a gerir recursos repassados de entidades congêneres no exterior, a fiscalização do ministério restringir-se-á a duas situações ou momentos específicos, quais sejam:

- i. quando do pedido de habilitação: momento em que será verificado o cumprimento dos requisitos definidos em regulamento, inclusive aqueles relativos à transparência e aos critérios de distribuição, podendo resultar em indeferimento da habilitação; e
- ii. quando do pedido de prestação de contas que tenha sido sonogado a algum associado: momento em que o ministério poderá suprir a prerrogativa do associado na forma do art. 98-C, § 2º, da Lei nº 9.610/1998, podendo resultar em advertência.

11. Isto posto, corroborando o entendimento expresso na manifestação técnica



da DDI, conclui-se pela inexigibilidade de habilitação prévia de associação de gestão coletiva perante o Ministério da Cultura para a mera distribuição, a seus afiliados, de direitos autorais arrecadados no exterior e repassados por entidade congênere estrangeira, o que não afasta a possibilidade de fiscalização administrativa destas atividades em específico, seja por ocasião de eventual pedido de habilitação, seja por demanda de particulares interessados.

À consideração superior.

Brasília, 13 de abril de 2016.

*(assinado eletronicamente)*

**Osiris Vargas Pellanda**

Advogado da União

Matrícula SIAPE 1341151

---

Processo eletrônico disponível em [sapiens.agu.gov.br](http://sapiens.agu.gov.br) (NUP 01400080092201548 - chave de acesso ada0d94b)

---

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7121902 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 13-04-2016 17:22. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---

CONFIRMING  
EMERGENCY



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO GERAL DE DIREITO DA CULTURA

**DESPACHO n. 00226/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.080092/2015-48**

**INTERESSADOS: DIRETORIA DE DIREITO INTELECTUAL - DDI/MINC**

**ASSUNTO: Consulta sobre necessidade de habilitação de associação de gestão coletiva de direitos autorais que apenas distribuem valores de direitos autorais repassados por associações estrangeiras congêneres.**

Aprovo o Parecer nº 00197/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU.

1. Dispensada aprovação superior nos termos da Portaria nº 01, de 04/11/2009 (D.O.U. de 05/11/2009), desta Consultoria Jurídica.
2. Restitua-se o processo à DDI/SE/MinC.

Brasília, 14 de abril de 2016.

PATRÍCIA LIMA SOUSA  
ADVOGADA DA UNIÃO  
COORDENADORA-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400080092201548 e da chave de acesso ada0d94b

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA LIMA SOUSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7148075 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA LIMA SOUSA. Data e Hora: 14-04-2016 18:24. Número de Série: 13205482. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

COMUNICACION  
EN BRASILE